



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.522 - MG (2010/0013991-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA TRIFÁSICO RESPEITADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o disposto no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, caberá apelação dos julgados do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Entende-se que tal contrariedade deve ser evidente, de modo que a posição adotada pelo Júri popular não esteja embasada em qualquer elemento probatório constante nos autos, de sorte que, para o reconhecimento da referida nulidade faz-se necessário o constrangimento patente, incontestável.

3. A desconstituição do que foi decidido pela Corte Estadual exigiria amplo e aprofundado exame de provas, procedimento vedado na estreita via deste *writ*.

4. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que "somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto", o que não se aplica ao caso dos autos.

5. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, em razão de dados concretos. Além disso, respeitados os critérios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discricionariade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da pena, que foi fixada em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.522 - MG (2010/0013991-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, manejado em benefício de JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de pagamento de 20 (vinte) dias-multa e 5 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Interposta apelação pela defesa, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de ser reconhecida a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de homicídio e reduzir a pena corporal para 15 (quinze) anos de reclusão, tudo nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – CRIME MEIO ABSORVIDO PELO CRIME FIM. Verifica-se a relação consuntiva quando o agente, visando a um fim especial, viola, mediante uma só conduta, dois bens juridicamente tutelados. Havendo pluralidade de normas, mas unidade de fato, o crime de homicídio absorve o porte ilegal da arma de fogo utilizada para sua execução." (fl. 325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a impetrante alega que há erro na dosimetria da reprimenda. Para tanto, afirma que os elementos considerados para majoração da pena-base acima do patamar mínimo são inerentes ao tipo e não justificam o referido aumento.

Acrescenta que a decisão do Conselho de Sentença, que reconheceu a ocorrência de duas qualificadoras, é manifestamente improcedente e viola o disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Afirma que a existência de desavença entre autor e vítima não serviria para qualificar o crime e, ainda, que a presença de conflitos anteriores elidiria a surpresa na conduta delitiva.

Pede a concessão da ordem, a fim de que seja anulado o julgamento ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal e o decote das qualificadoras.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 317).

Informações prestadas às fls. 322/330.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.522 - MG (2010/0013991-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA TRIFÁSICO RESPEITADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o disposto no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, caberá apelação dos julgados do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Entende-se que tal contrariedade deve ser evidente, de modo que a posição adotada pelo Júri popular não esteja embasada em qualquer elemento probatório constante nos autos, de sorte que, para o reconhecimento da referida nulidade faz-se necessário o constrangimento patente, incontestável.

3. A desconstituição do que foi decidido pela Corte Estadual exigiria amplo e aprofundado exame de provas, procedimento vedado na estreita via deste *writ*.

4. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que "somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto", o que não se aplica ao caso dos autos.

5. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, em razão de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos. Além disso, respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da pena, que foi fixada em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.522 - MG (2010/0013991-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Sendo a questão referente à suposta nulidade do feito prejudicial às demais, opto por examiná-la primeiro.

Dispõe o art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que caberá apelação dos julgados do Tribunal do Júri quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Entende-se que tal contrariedade deve ser evidente, de modo que a posição adotada pelo Júri popular não esteja embasada em qualquer elemento probatório constante nos autos. Assim sendo, para o reconhecimento da referida nulidade faz-se necessário o constrangimento patente, incontestável.

Nos presentes autos, verifica-se que a resposta positiva dos jurados, quanto aos quesitos que pretendiam determinar a presença das circunstâncias qualificadoras, está embasada em circunstâncias do caso concreto. Examinando detidamente tais elementos, o Tribunal de origem logrou demonstrar o embasamento necessário para a solução adotada.

Para melhor esclarecer, trago o seguinte excerto:

As causas qualificadoras insculpidas no art. 121, § 2º, I e IV – reconhecidas pelo Conselho de Sentença – também encontram lastro na prova colacionada ao feito.

A torpeza do motivo pelo qual cometido o injusto, segundo entendeu o soberano Tribunal Popular, encontra-se indicada pelo sentimento de vingança demonstrado pelo apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o próprio José Rodrigo admitiu haver cometido o delito em represália ao entrevero havido entre seu genitor e o ofendido Júlio César.

Do mesmo modo, o Conselho de sentença identificou a surpresa do ataque empreendido pelo acusado, o que restou sinalizado pelos laudos alhures invocados, donde se verifica que a vítima foi atingida pelas costas.

Portanto, destaque-se que o reconhecimento das qualificadoras verberadas, é claro, também não se mostra contrário à evidência dos autos. (fl. 308).

Como dito, os elementos inerentes ao delito estão bem delineados, de modo que não se pode falar em improcedência do julgado e nem mesmo em exclusão das qualificadoras. Aliás, a pretensão aqui manejada não exige reavaliação dos fatos, mas reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, providência incabível na via eleita.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECISÃO DO CORPO DE JURADOS QUE SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Hipótese na qual se pretende ver reexaminado o conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é sabidamente vedado em sede de habeas corpus, mormente por se tratar de julgamento emanado pelo júri, levando-se em conta a soberania dos seus veredictos, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, da CF/88.

V. Alegações no sentido de que teria sido proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por ausência de elemento probatório a demonstrar a materialidade e autoria do delito, que não podem ser analisadas na via estreita do writ, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade na decisão do corpo de jurados.

VI. Júri que optou por adotar a tese defendida pelo Parquet desde a exordial acusatória, sendo que essa encontra respaldo em provas colhidas nos autos.

VII. O reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

VIII. Análise da dosimetria da pena, no caso concreto, que aponta ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal com fundamentação em circunstâncias concretas.

IX. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

X. Ordem denegada."(HC 226.061/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 09/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que não corresponde ao caso vertente.

2. Ademais, para se reconhecer que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 42.431/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/03/2012)

No que se refere à fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo, a ordem também não prospera.

Alegou a defesa que os critérios do art. 59 do Código Penal não teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido adequadamente sopesados, de modo que apenas circunstâncias inerentes ao tipo penal foram consideradas.

A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que *"somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto"*, o que não se aplica ao caso dos autos. (HC nº 74.482/PR, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 06.08.2007)

Ainda que de forma sucinta, o julgador logrou estabelecer as razões pelas quais optou por aplicar a reprimenda acima do mínimo estabelecido em lei. Observa-se que o juízo *a quo*, dimensionando a conduta do agente, as consequências do delito, a personalidade e os antecedentes do acusado, valeu-se de parâmetros válidos para justificar a dosagem da pena acima do mínimo, conforme demonstra o seguinte excerto da decisão:

"Considerando que a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstâncias demonstram necessidade de repressão penal, as consequências do delito foram graves, a conduta da vítima que contribuiu para a ocorrência dos fatos, e tendo em vista que a conduta social, personalidade e antecedentes do acusado se fizeram efetivamente denegridos nos autos, pelo seu passado de envolvimento com crimes, fixo a PENA-BASE em 15 (quinze) anos de reclusão, a qual atenuo em 01 (um) ano de reclusão pela confissão, e agravo de 01 (um) ano em virtude da reincidência, conforme acima consignado, ficando assim fixada DEFINITIVAMENTE em 15 (quinze) anos de reclusão, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, devendo a pena privativa de liberdade iniciar-se em REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, 'a", do CPB, nos termos do disposto na Lei 8.072/90." (fl. 253)

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*, visto que o aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, que foi fixada em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0013991-7

HC 160.522 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145084692865 145084692865

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.